



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOC. N° 023-8  
PASTA N.º 01

\* L E I Nº 746/92 , 25-08-92

VIGÊNCIA: 01-09-92

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério' Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

NELSO ANTONIO DALL'AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º- O regime jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º- A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I- Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica.

II- Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III- Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

\* V,OB, TAMBÉM, LEI 934/74 -DOC. 023-8



IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

#### SEÇÃO II

##### Das classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º - Todo o cargo se situa, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

#### SEÇÃO III

##### Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10º - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será:

...



- I - três anos para a classe " B ";
- II - quatro anos para a classe " C ";
- III - cinco anos para a classe " D ";
- IV - seis anos para a classe " E "

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 12 - Em princípio, todo o professor tem merecimentos para ser promovido de classe.

§ 1º - fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para a promoção.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;

Art. 14 - O merecimento para a promoção à classe "E", final de carreira, será avaliada também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.



Parágrafo único - As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

Art. 15 - As promoções terão vigência:

I - para as classes B, C e D, a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II - para a classe "E", a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

#### SEÇÃO IV

##### Dos níveis

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau completo.

Nível 2 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

#### CAPÍTULO III

##### DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - Curículo por atividades, Ensino de 1º grau, da 1ª a 5ª série; habilitação de magistério de 2º grau;

II - Área 2 - Curículo por disciplina, Ensino de 1º grau, da 6ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo;



Parágrafo único - Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º.

Art. 19 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à administração, diante de real necessidade do ensino municipal e, observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 20 - O professor da Área Currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do município.

### TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime normal de trabalho do professor é de vinte horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola ou supervisão.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pela



ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, em pregos ou funções públicas.

#### TÍTULO IV

##### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - É criado o quadro do Magistério público do Município, que será constituído de cargos de professor e funções gratificadas.

Art. 23 - São criados 100 (cem) cargos de professor.

Parágrafo único - As especificações do cargo efetivo de Professor são as que constam do Anexo Único a esta Lei.

\* Art. 24 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério:

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Código</u>
02	Supervisor de Ensino	FG-1
01	Diretora Div. Munc. Educação	FG-2

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que se trata este artigo é privativo para professor do Município ou posto à sua disposição, com habilitação específica.

§ 2º - O professor investido na função de Supervisão fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

#### TÍTULO V

##### DO PLANO DE PAGAMENTO

###### CAPÍTULO I

###### DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

\* Art. 25 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 26, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo

\* VIDE LIZ: 792/93 - DOC. 028-E



<u>CLASSE</u>	<u>NÍVEIS</u>		
	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>
A	1.15	1.25	1.35
B	1.20	1.30	1.40
C	1.25	1.35	1.45
D	1.30	1.40	1.50
E	1.35	1.45	1.55

## II - Funções Gratificadas

<u>Código</u>	<u>Coeficiente</u>
FG-1	0.24
FG-2	1.46

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de cruzeiro seguinte.

Art. 26 - O valor do padrão referencial é fixado em CR\$ 471.329,27 (Quatrocentos e setenta e um mil trezentos e vinte e nove cruzeiros e vinte e sete centavos).

## CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 27 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme Lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício de direção de escola; e
- II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo e exercício das atribuições de direção de escola ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

### SEÇÃO II

#### Da gratificação pelo exercício de direção de escola



Art. 28 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

I - Escola com mais de 60 alunos, 15% (quinze por cento).

§ 1º - O professor investido na função de diretor de escola, com cento e vinte ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 2º - Nas escolas com menos de cento e vinte alunos o professor investido na função de diretor, lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

Art. 29 - O professor investido na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno e de vinte horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao professor em acumulação de cargos.

§ 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

§ 3º - O professor designado para a direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior a prevista no "caput" deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

### SEÇÃO III

#### Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

Art. 30 - Aos professores lotados em escola de difícil acesso será pago uma gratificação equivalente a 20%, 30%, 40% ou 50% sobre o padrão referencial, de acordo com a classificação da escola.

Parágrafo único - Anualmente através de Decreto o Prefeito Municipal nominará as escolas consideradas de difícil acesso ou provimento.

### TÍTULO VI

#### DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 31 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

.....



- I - substituir professor legal e temporariamente a fastado; e  
II- suprir a falta de professores com habilitação específica do magistério.

Art. 32 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 33 - A contratação de que se trata o inciso II do artigo 31, observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;

III- a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme o previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus.

Art. 34 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;  
II - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o artigo 26;

III- gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do município;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IV- gratificação de difícil acesso e por exerício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;  
V- inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35- Ficam extintos todos os cargos efetivos em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 36- Os atuais professores concursados do magistério municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C e D do quadro de carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observando o seguinte:

I- na classe A os professores que possuírem até cinco anos de exercício no magistério do município;

II- na classe B os professores que possuírem mais de cinco anos até dez anos de exercício no magistério do município;

III- na classe C os professores que possuírem mais de dez anos até quinze anos de exercício de magistério do município;

IV- na classe D os professores que possuírem mais de quinze anos de exercício no magistério do município.

Art. 37- os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para o efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 38- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39- Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, 25 de agosto de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO

Nelson Antônio Dall'Agnol  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VITOR ANTONIO ZOTTIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO